

PROJETO DE LEI Nº, DE 2005.
(DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)

Altera a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a quatro salários mínimos vigentes, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa (90) dias

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º da Constituição Federal afirma em seu inciso XXII que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87 considera que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde.

Atualmente, são de conhecimento geral os riscos a que os profissionais de radiologia estão expostos como consequência das radiações ionizantes. O câncer e a leucemia, efeitos somáticos mais investigados, podem se desencadear dependendo das doses de radiação. As radiações ionizantes podem ainda produzir mutações gênicas e cromossômicas, ampliando a taxa natural de mutabilidade dos seres vivos, produzindo malformações, reduzindo a fertilidade, provocando esterilidade, conduzindo à morte prematura, etc.

Em razão dos baixos salários pagos aos profissionais Técnicos em Radiologia, considerando a jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais permitida em lei, muitos profissionais acabam dando expediente em dois empregos para dobrar os rendimentos e, como consequência, submetem-se a maiores riscos de vida.

Diante da situação em que se encontram os Técnicos em Radiologia, entendemos ser necessário e urgente o aumento do piso salarial da referida categoria (Art. 7º, V, CF), para que se possam reduzir os riscos a que estão submetidos, motivo pelo qual iniciamos o processo de alteração da Lei 7.394/85, formulando o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
PSB - AL